

TRIBUNAL DO JÚRI: TEORIA E PRÁTICA

Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira¹

Resumo: Este artigo trata de temas atinentes ao Tribunal do Júri, tais como as decisões de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária, os recursos contra essas decisões, o sorteio dos jurados, a formação do Conselho de Sentença e os quesitos mínimos.

Palavras chaves: Pronúncia - Impronúncia - Absolvição Sumária - Quesitos

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata, em linhas gerais, de temas atinentes ao Tribunal do Júri, com uma visão panorâmica desse procedimento escalonado ou bifásico, que se divide nas fases do “judicium accusationis” e do “judicium causae” abordando as decisões de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária, os recursos contra essas decisões, o sorteio dos jurados, a formação do Conselho de Sentença e os quesitos mínimos. O Júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais. Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. Longe de esgotar tão ampla matéria, busca o estudo reunir informações básicas que são o esteio para uma incursão mais aprofundada no tema.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Pronúncia: sentido teleológico; requisitos; recurso em sentido estrito e suspensão do julgamento; efeito meramente devolutivo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário; sorteio dos jurados e formação do Conselho de Sentença; aproveitamento do Conselho de Sentença para um segundo julgamento no mesmo dia; quesitos mínimos.

A decisão de pronúncia ocorre quando o juiz, fundamentadamente, admite a existência de provas sobre a materialidade do fato, assim como a suficiência dos

¹ Juiz de Direito do Estado do Pernambuco

indícios de autoria ou de participação. Em outros termos, pronúncia “é a decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia), determinando, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença” (RANGEL, Paulo. “Direito Processual Penal – 18 Ed. – 2010).

Cuida-se de decisão interlocutória mista não terminativa porque não encerra o processo, e sim apenas uma fase (a primeira) do procedimento do júri. Não se trata, portanto, de sentença (sim, de decisão).

Na pronúncia o juiz mencionará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o réu. Deverão constar, também, as elementares do tipo, as circunstâncias qualificadoras e as causas específicas de aumento de pena. A exclusão das qualificadoras só será admitida se forem manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas, devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o Júri.

O juiz mencionará, ainda, se o crime foi consumado ou tentado. Não caberá a menção das causas de diminuição de pena, bem como das circunstâncias agravantes e atenuantes. Também não poderá o juiz fazer referência ao concurso de crimes.

O caminho a ser seguido pelo juiz na prolação da pronúncia é delineado pelo art. 413 do CPP. Segundo a jurisprudência pátria, o juiz não pode incursionar exageradamente sobre as provas dos autos, já que assim poderia influir no ânimo do Conselho dos Jurados, causando nulidade do pronunciamento. Tal vício será de natureza relativa, devendo ser alegada no momento oportuno (STJ, HC 32.005/SP, 6ª T., Rel. Og Fernandes, j. 18.11.2008, DJe, 9.12.2008).

Sentido teleológico da pronúncia: admitir a viabilidade da pretensão acusatória e, nos termos do art. 476 do CPP, gizar os seus limites, excluindo, inclusive, os seus eventuais excessos, como qualificadoras sem nenhum embasamento probatório, para que a acusação seja exposta aos jurados estritamente dentro dos parâmetros nela estabelecidos.

Requisitos: A lei exige dois requisitos indispensáveis para a prolação da decisão de pronúncia: materialidade do **fato** e indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413, CPP, com a redação da Lei 11.689/08). Registre-se que, embora a lei não traga mais a expressão crime (como preconizava o antigo artigo 408), é intuitivo que o fato seja criminoso para que o réu seja pronunciado. Se o juiz verificar que o fato, materialmente falando, existiu, mas não constitui infração penal, o juiz deverá absolver sumariamente o réu (art. 415, III, CPP). A existência do crime pode ser comprovada não só pela materialidade atestada no laudo de exame de corpo de delito (cf. art. 158 do CPP), mas também por qualquer meio idôneo de prova admitida no Direito, pois o próprio legislador admitiu, no art. 167 do CPP, que a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, se os vestígios desaparecerem. Por outro lado, indícios de autoria são indicações ou apontamentos de que o réu é o autor do fato.

Contra a decisão de pronúncia será cabível o recurso em sentido estrito (art. 581, IV, CPP). Como o efeito regressivo é inerente ao recurso em sentido estrito, o juiz pode, ao receber o recurso, retificar sua decisão, impronunciando o acusado consoante a hipótese. Contra esta decisão (de impronúncia), manejável será a apelação que, naturalmente, não tem efeito de retratação (regressivo).

Se interposto recurso especial ou recurso extraordinário perante as Cortes Superiores ainda será possível o julgamento perante o Tribunal Popular porque esses recursos não têm efeito suspensivo e não impedem a aplicação do art. 421, caput, do CPP. Lembre-se de que, de acordo com o disposto no art. 637 do CPP, a interposição de recurso extraordinário não impede nem mesmo a execução de sentença condenatória. Deve ser observado o disposto no art. 27, §2º da Lei 8.038/90. Por outro lado, a Corte Superior, ao julgar o recurso interposto, poderá alterar a imputação ou até mesmo absolver ou impronunciar o acusado ou desclassificar a imputação. Nesses últimos casos, o julgamento proferido pelo Júri será considerado nulo, para que prevaleça a decisão definitiva da Corte, se a decisão dos jurados for condenatória. No entanto, se o Júri houver absolvido o acusado, há de prevalecer a decisão soberana dos jurados, independentemente do resultado dos recursos em menção. Finalmente, se houver condenação, pelo Júri, e a Corte Superior alterar a imputação, excluindo uma qualificadora, por exemplo, o acusado não pode ser prejudicado: ou novo julgamento deverá ser designado ou a dosimetria da pena deve

ser adequada, pelo juiz presidente, desconsiderando-se eventuais qualificadoras reconhecidas pelos jurados, mas excluídas pela decisão da Corte.

Sorteio dos Jurados e Formação do Conselho de Sentença: Instalada a sessão, será feito o sorteio de sete, dentre os vinte e cinco jurados, para a formação do conselho de sentença; antes do sorteio, deve o juiz advertir os jurados dos impedimentos do art. 448; não podem servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. No conceito de marido e mulher, devem ser incluídos os companheiros, pois a Constituição Federal equiparou-os para fins de considerar existente a sociedade familiar (CF, art. 226, § 3º); consoante a nova redação do art. 449, § 2º e seus incisos, também não poderá servir o jurado que tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; que, no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; e, por fim, tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. A lei acabou abrigando o enunciado contido na Súmula 206 do STF, segundo a qual não pode funcionar no Júri o jurado que atuou em julgamento anterior do mesmo processo, qualquer que tenha sido a causa da nulidade; recusa peremptória: é o direito da parte recusar, sem justificativa, até três jurados (primeiro recusa a defesa, depois a acusação) (CPP, art. 468, caput). Por exemplo: sorteado o jurado, o juiz-presidente indagará ao defensor se o aceita; em caso positivo, a mesma pergunta será feita ao acusador; se qualquer um deles recusar, o jurado não poderá funcionar. Neste tópico, a Lei n. 11.689/2008 trouxe mais uma inovação, constante no artigo 469 do CPP, que prevê que, tratando-se de dois ou mais acusados, a recusa poderá ser feita por apenas um dos defensores, deixando de existir a figura da dupla recusa. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes (CPP, art. 468, parágrafo único). A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença (CPP, art. 469, § 1º). Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código (CPP, art. 469, § 2º). Além das recusas peremptórias, a parte poderá recusar sem

limite outros jurados, desde que justificadamente, arguindo suspeição ou impedimento; composto o conselho de sentença, os jurados escolhidos prestarão compromisso, em pé, diante da seguinte exortação do juiz presidente: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”; chamados um a um, pelo nome, deverão responder: “Assim o prometo”. A partir do juramento, passa a valer o dever de incomunicabilidade, não podendo os jurados comunicar-se entre si ou com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 do Código.

Caso seja necessário, é possível designar duas sessões de julgamento, ou mais, para a mesma data, realizando-se uma logo depois da outra, inclusive com o aproveitamento do mesmo Conselho de Sentença, se as partes aceitarem (CPP, art. 452). Por certo, essa providência excepcional somente será efetiva se os processos forem escolhidos com muito critério e cautela, sendo justificada a designação de mais de uma sessão no mesmo dia pelo interesse público e se não acarretar nenhum prejuízo para o direito de defesa dos acusados, pois o julgamento, pelo Tribunal do Júri, é uma garantia constitucional, que não pode ser mitigada ou desvalorizada em nome da celeridade ou da eficiência do sistema judicial.

A formulação dos quesitos segue a seguinte ordem: a) encerrados os debates, deve o juiz indagar aos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos. Esses esclarecimentos só deverão relacionar-se com matéria de fato, e não com questão jurídica (CPP, art. 480, § 2º); b) se tiverem dúvidas, poderão ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias (CPP, art. 481, caput). Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz-presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPP, art. 481, parágrafo único); c) em seguida, procede-se, em plenário, à leitura do questionário pelo juiz, que é o conjunto dos quesitos destinados a serem respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso e suas circunstâncias, bem como das teses levantadas pela defesa; d) os quesitos: os quesitos serão redigidos em proposições

afirmativas, simples e distintas, de modo que cada “[u]m deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes (CPP, art. 482, parágrafo único); e) após a leitura dos quesitos, o juiz deverá explicar a significação legal de cada um aos jurados, e indagar das partes se há algum requerimento ou reclamação a fazer (CPP, art. 484); f) a ordem dos quesitos é a seguinte (CPP, art. 483, caput):

- materialidade do fato (inciso I) (p. ex.: “O réu efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de fls. 12?”);
- autoria e participação (inciso II) (se foi realmente o réu quem praticou o crime);
- se o acusado deve ser absolvido (inciso III);
- se existe causa de diminuição da pena alegada pela defesa (inciso IV);
- se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (inc. V).

Importante ressaltar que a resposta negativa de mais de três jurados a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II encerra a votação e implica a absolvição do acusado (CPP, art. 483, § 1º).

Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado quesito com a seguinte indagação: O jurado absolve o acusado? (CPP, art. 483, § 2º).

Se decidirem de forma negativa, isto é, pela condenação, o julgamento prosseguirá, formulando-se quesitos sobre (CPP, art. 483, § 3º):

- causa de diminuição de pena alegada pela defesa (CPP, art. 483, § 3º, I);
- circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (CPP, art. 483, § 3º, II).

Se for sustentada a desclassificação do crime, de modo que se torne crime de competência de juiz singular, deverá ser formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

No Júri, se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 (CPP, art. 492, § 1º, com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008). A competência para o julgamento da infração passa, portanto, para o juiz-presidente, que terá de proferir a decisão naquela mesma sessão. Caso haja crimes conexos não dolosos contra a vida, a desclassificação também desloca para o juiz-presidente a competência para seu julgamento, diante da letra expressa do art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008. Quanto aos crimes conexos, embora este entendimento não constasse da antiga redação do art. 492 do CPP, este já era acolhido por José Frederico Marques (Estudos de direito processual penal, 1960, p. 179), bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o qual chegou a decidir no sentido de que: “Desclassificada pelo Tribunal do Júri, a tentativa de homicídio para lesões corporais, a competência para o julgamento, tanto deste crime quanto do conexo, se desloca para o juiz presidente” (RTJ, 101/997).

Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca dessas questões, para ser respondido após o segundo quesito (CPP, art. 483, § 5º).

Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas (CPP, art. 483, § 6º).

2.2 Impronúncia: fundamentos; natureza da decisão; absolvição sumária e absolvição sumária antecipada.

A impronúncia é a decisão oposta à pronúncia, isto é, ocorre quando o juiz julga inadmissível a acusação, entendendo não haver prova de existência do crime e/ou indícios suficientes de autoria. A questão é de prova, ou seja, o juiz não se convence da materialidade do fato-crime, embora ele até possa ter ocorrido.

Trata-se de decisão terminativa de natureza processual (interlocutória mista terminativa), que não analisa o mérito da causa, e que, por essa razão, só faz coisa

julgada formal. Surgindo novas provas o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade (CPP, art. 414, parágrafo único). O juiz não diz que o réu é inocente, mas que, por ora, não há prova suficiente para a questão ser debatida perante o Júri. Equipara-se à rejeição da denúncia ou queixa.

Na hipótese em que o juiz entender que o fato narrado não constitui crime, ou que ficou provada a inexistência do fato, o juiz absolverá o réu (CPP, art. 415, I e III), não autorizando mais tais situações a decisão de impronúncia. Opera-se, no caso, a coisa julgada material, e o processo não pode mais ser reaberto.

A previsão da impronúncia vem no art. 414, CPP, ao dizer que "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado", esclarecendo, em seu parágrafo único, que "enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova".

Da impronúncia caberá o recurso de apelação (CPP, art. 416) e não mais o recurso em sentido estrito (CPP, art. 581, IV).

Absolvição sumária: é a absolvição do réu pelo juiz togado, quando: a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; c) o fato não constituir infração penal; d) demonstrada causa de isenção de pena (da culpabilidade) ou de exclusão do crime (da ilicitude) (CPP, art. 415).

A sentença é definitiva e faz coisa julgada material. Trata-se de verdadeira absolvição decretada pelo juízo monocrático.

Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível. Havendo dúvida a respeito, por exemplo, da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao tratar antigo art. 411 do CPP, antes da reforma processual penal: "A absolvição sumária do art. 411 do CPP só tem lugar quando a excludente de culpabilidade ou da ilicitude desponte

nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional” (RT, 656/279).

O parágrafo único do art. 415 faz uma ressalva: a inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Código Penal não gerará a absolvição sumária do agente, salvo quando esta for a única tese defensiva. Com efeito, a absolvição sumária do acusado, em razão da sua inimputabilidade, devidamente comprovada em incidente de insanidade mental, é decisão ofensiva ao devido processo legal, posto que cerceia a ampla defesa do réu, erigida, em especial, à dignidade de princípio conformador do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, a), porquanto o obsta de levar ao juiz natural da causa, que é o corpo de jurados, a tese, v. g., de excludente de ilicitude, subtraindo-lhe a oportunidade de ver-se absolvido plenamente, livrando-se de qualquer medida restritiva ou privativa de direitos.

Finalmente, saliente-se que, conforme explanado durante o curso, as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 415 do CPP não abrangem todas as hipóteses previstas no art. 386 do CPP, para a absolvição. Assim, se houver “prova da inexistência do fato”, cabe a absolvição sumária, mas “se não houver prova da existência do fato”, não (CPP, art. 386, II). Nesse caso, o acusado deverá ser impronunciado, se não houver indícios suficientes para a pronúncia, mas deverá ser pronunciado, se houver tais indícios. Além disso, se houver prova de que o acusado “não concorreu para a prática do fato”, deverá ser absolvido sumariamente, mas, se a prova não for suficiente para afastar a participação e se não houver indícios suficientes para a pronúncia, o acusado deverá ser impronunciado (CPP, art. 386, V). Mais: se houver certeza da caracterização de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o acusado deve ser absolvido sumariamente, mas, se houver dúvida a respeito, a pronúncia é de rigor, pois apenas os jurados poderão absolver o acusado, nessa hipótese (CPP, 386, VI).

3. CONCLUSÃO

A decisão de pronúncia não põe propriamente termo ao processo, "mas fixa os limites da imputação para que tenha início a segunda fase a partir de sua preclusão. Tem, portanto, a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa.

Visa a admitir a viabilidade da pretensão acusatória e, nos termos do art. 476 do CPP, gizar os seus limites, excluindo, inclusive, os seus eventuais excessos, como qualificadoras sem nenhum embasamento probatório, para que a acusação seja exposta aos jurados estritamente dentro dos parâmetros nela estabelecidos.

A lei exige dois requisitos indispensáveis para a prolação da decisão de pronúncia: materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação.

Contra a decisão de pronúncia será cabível o recurso em sentido estrito (art. 581, IV, CPP).

Se interposto recurso especial ou recurso extraordinário perante as Cortes Superiores ainda será possível o julgamento perante o Tribunal Popular porque esses recursos não têm efeito suspensivo e não impedem a aplicação do art. 421, caput, do CPP.

Caso seja necessário, é possível, excepcionalmente, designar duas sessões de julgamento, ou mais, para a mesma data, realizando-se uma logo depois da outra, inclusive com o aproveitamento do mesmo Conselho de Sentença, se as partes aceitarem (CPP, art. 452).

Instalada a sessão, será feito o sorteio de sete, dentre os vinte e cinco jurados, para a formação do conselho de sentença.

Quesitos mínimos (CPP, art. 483, caput): — materialidade do fato (inciso I); — autoria e participação (inciso II) (se foi realmente o réu quem praticou o crime); — se o acusado deve ser absolvido (inciso III); — se existe causa de diminuição da pena alegada pela defesa (inciso IV); — se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (inciso V).

A decisão de impronúncia não julga o mérito da denúncia, tendo, pois, conteúdo terminativo. É autêntica sentença porque encerra o processo (ou, quando mais de um acusado, põe fim ao processo quanto ao que foi impronunciado), embora não aprecie os fatos com profundidade por deficiência probatória.

A absolvição sumária do crime contra a vida julga o mérito da ação penal, em momento antecipado. Como essa decisão afasta a competência constitucional do tribunal popular, só é admissível sua prolação em casos onde não existam dúvidas da ocorrência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

A absolvição sumária por inimizabilidade do agente tem dado azo ao que se conhece por absolvição imprópria porque o réu que praticou o crime em situação como a de doença mental, embora isento de pena, sujeita-se a uma medida de segurança.

BIBLIOGRAFIA:

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 3. Ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2009.